

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013147-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Maria Alice Rugai
Requerido: Bradesco Seguros S/A

#### MARIA ALICE RUGAI pediu a condenação de BRADESCO SEGUROS

S/A ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, em suma, que no dia 13 de julho de 2015 teve seu veículo Kia/Sportage, placas FXL-0360, abalroado por um terceiro. Diante do sinistro ocorrido, o terceiro acionou a seguradora ré para responder pelos danos causados no automóvel. Assim, o veículo foi encaminhado à funilaria indicada pela ré e, somente após três meses, houve a conclusão do reparo, tendo sido trocadas várias peças, dentre as quais o radiador e o aditivo radiador. Passado alguns meses, constatou um barulho estranho no motor, motivo pelo qual levou o veículo para revisão. Na concessionária, descobriu que o radiador que havia sido trocado apresentava vazamento intermitente, o que causou diversas avarias no bloco e no cabeçote do motor. Acionada a seguradora, esta realizou uma vistoria no veículo juntamente com o proprietário da Funilaria Souza e verificou que realmente era necessário realizar a troca das peças afetadas, emitindo autorização para tanto. Entretanto, quando o automóvel já estava na funilaria, a ré desautorizou a realização do serviço sob a alegação de que não havia cobertura para o dano. Depois de alguns dias, foi-lhe informado que a ré havia reconsiderado a questão e autorizado a funilaria a comprar e trocar o radiador e o aditivo radiador. Contudo, após as peças já terem sido encomendas, a ré novamente negou cobertura ao dano ocorrido. Diante de todo imbróglio, retirou seu veículo da Funilaria Souza e o encaminhou diretamente para conserto, despendendo, para tanto, a quantia de R\$ 31.330,00. Além disso, recebeu um e-mail da Funilaria Souza solicitando o adimplemento das peças encomendas com autorização da ré e não instaladas no automóvel.

A ré foi citada e contestou os pedidos, pleiteando a retificação do polo passivo e denunciando a lide à fabricante da peça automotiva. No mérito, aduziu que eventual condenação deve respeitar os limites previstos na apólice, que não é responsável pela demora e qualidade do serviço prestado pela oficina e que inexiste dano moral indenizável.

Houve réplica.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Proceda-se à retificação do polo passivo a fim de constar a correta denominação social da ré (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros).

O caso *sub judice* deve ser analisado à luz das disposições previstas na Lei 8.078/90, a qual, em seu art. 6°, inciso VIII, estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, preceito que estará desatendido se houver intromissão de um litisconsorte no processo, estendendo seu tempo de duração e introduzindo uma segunda lide. E não haverá prejuízo algum para a ré, que poderá demandar seu pleito contra a denunciada, em processo específico. Com efeito, *afirma o "caput" do art. 125* [do Código de Processo Civil] *que a denunciação da lide é, nos casos ali previstos, "admissível". Esta redação é perfeitamente compatível com o disposto no § 1º do art. 125, que deixa claro que o direito de regresso não exercido através da denunciação poderá ser atuado em processo autônomo sempre que a denunciação for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida ... (Alexandre Freitas Câmara, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Ed. Atlas, 2ª ed., pág 89).* 

Compartilho a opinião do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, em "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 321, de que a denunciação da lide não oferece os benefícios proclamados pelos processualistas. Se, por um lado, oferece economia processual para o denunciante, ao pegar carona no processo do autor, para este produzir efeito contrário, pois retarda significativamente o andamento do seu processo, aumenta a complexidade probatória, além de outros inconvenientes.

Portanto, ainda que se admita uma interpretação restrita do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, voltado exclusivamente às hipóteses contempladas no artigo 13 do mesmo estatuto, nenhuma delas ocorrente no caso concreto, repele-se a denúncia.

É incontroverso nos autos que os danos verificados no motor do automóvel da autora decorreram de um problema no radiador instalado pela Funilaria Souza, oficina indicada pela ré para a realização do conserto do veículo sinistrado. Conforme declaração emitida pela própria Funilaria Souza, "foi constatado então pelos mesmos que havia um poro no radiador de água (na colméia), onde o vazamento era mínimo mais contínuo (como um fio de cabelo) sendo um defeito de fabricação da peça (...) Analisando tecnicamente, a falta de água no radiador, pelo defeito oculto da peça veio a agravar o sistema de arrefecimento do cabeçote" (fls. 38/40).

Constata-se, então, a ocorrência de um típico acidente de consumo, tendo em vista que, por conta do vício oculto no radiador, a autora suportou um dano no seu



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

automóvel, despendendo certa quantia para reforma do motor. Em uma análise acerca da diferenciação entre o vício e o defeito do produto, Rizzato Nunes explica que "o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem). Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido." (Curso de Direito do Consumidor. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 226).

O fato do produto, tal qual o vício, decorre de um "defeito", só que no fato do produto (e também do serviço) o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. "Vício", por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento ... Se alguém instala uma nova televisão em sua casa, mas esta não produz boa imagem, , há vício do produto; mas, se o aparelho explodir e incendiar a casa, teremos um fato do produto (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2ª ed, pág. 265/266).

A ré indicou para a autora a oficina onde seria realizado o conserto do veículo, razão pela qual responde solidariamente pelos danos causados à consumidora pelo serviço defeituoso prestado. Refiro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. (...)". (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona nesse sentido:

"Ação de indenização por lucros cessantes. Acidente de trânsito. Veículo segurado enviado à oficina indicada pela Seguradora. Demora de cinco meses para devolução do automóvel à autora. R. sentença de improcedência, com apelo só da demandante. Plena aplicação do CDC. Solidariedade entre a seguradora e a oficina que é por aquela indicada. Inteligência do art. 14 do CDC. Lucros cessantes evidenciados. Apelo da autora a que se dá parcial provimento, a fim de julgar procedente em parte a ação por ela proposta, com inversão da sucumbência." (Apelação nº 9048473-54.2006.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Petroni, j. 13.9.2011).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO DE VEÍCULO -OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1 - A seguradora, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada. Havendo vício na prestação de tal serviço e nas peças fornecidas, dando causa à inutilização do veículo, a seguradora responde perante o consumidor; 2 - Utilização de peças inadequadas e má prestação do serviço que resultaram no superaquecimento do motor e sua posterior inutilização. Seguradora que deverá ser condenada a efetuar o pagamento do valor do veículo, de acordo com a Tabela FIPE, mas tal pagamento fica condicionado à devolução, pelo segurado, do automóvel avariado, a fim de evitar enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação nº 0018141-34.2012.8.26.0071, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 19/11/2014).

"Seguro de veículo - Indenização de danos materiais e morais - Procedência em parte da ação. Apelação do autor arguindo solidariedade entre as rés, direito a indenização de danos morais e excessiva fixação dos honorários sucumbenciais. Há responsabilidade solidária entre oficina mecânica e seguradora que a credenciou quanto aos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços. A depreciação do valor do veículo decorrente de má execução do serviço não gera por si só dano moral. Apelação provida em parte." (Apelação nº 0015012-70.2013.8.26.0011, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 01/06/2016).

Improcede qualquer alegação de a seguradora não possuir vínculo contratual com a autora, pois tal vínculo ficou estabelecido exatamente no instante em que a Companhia Seguradora assumiu a responsabilidade por indenizar o dano decorrente do sinistro com a segurada e, para tanto, indicou um preposto para a execução, exatamente a oficina credenciada. E não pretenda eximir-se de responsabilidade, a pretexto de o dano ter origem em vício de peça produzida pela montadora, pois no mínimo atribuível à oficina a obrigação de testar a peça que utilizou na execução.

A ré não impugnou cabalmente o valor pleiteado pela autora, bem como não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar os documentos juntados com a petição inicial ou demonstrar excesso. Além disso, não incide nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3°, da Lei 8.078/90, de modo que o pedido de indenização pelos danos materiais deve ser acolhido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se cogita a hipótese de limitação da condenação aos valores previstos na apólice de seguro, pois a responsabilidade da seguradora decorre do defeito no serviço prestado pela oficina credenciada e não do acidente de trânsito anteriormente ocorrido. Em outras palavras, o dever de indenizar não surgiu em razão do sinistro ocorrido, mas sim da inadequação do serviço executado pela oficina credenciada.

Por fim, é indubitável reconhecer que houve uma violação aos direitos da personalidade da autora, na medida em que fora submetida a uma situação de afronta à sua honra e à sua dignidade pessoal. Após o sinistro, o veículo permaneceu na funilaria aguardando a conclusão do serviço pelo prazo de três meses. Já quando foi constatado o problema no radiador, ficou parado no local por mais cinco meses esperando a autorização da autora para troca das peças defeituosas. Nesse período, a ré agiu com total descaso na solução do imbróglio, sendo que em duas oportunidades aprovou o conserto e, logo em seguida, reconsiderou sua decisão e negou cobertura ao dano.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. Seguradora e oficina credenciada. Autor que era segurado e sofreu sinistro em seu veículo. Oficina credenciada pela Seguradora. Demora na reparação do veículo. Atraso excessivo. Quando da retirada do veículo, acusou problemas, retornando à oficina algumas vezes, sem solução. Fez perícia em outra empresa, constatando 75% de deterioração do carro, o que levou à perda total. Sentença de procedência parcial, concedendo danos morais. Pleito recursal da Seguradora e da Oficina. Defeito na prestação de serviço. Dano Moral. Configurado. Quantum indenizatório deve alicerçar-se no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabendo sua minoração. Responsabilidade solidária. Sentença mantida. Apelos não providos." (Apelação nº 1002289-27.2015.8.26.0562, Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 15/04/2016).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTORA QUE ENTREGA SEU VEÍCULO EM OFICINA CREDENCIADA DE SUA SEGURADORA, PARA REPAROS, E SÓ OBTÉM SUA DEVOLUÇÃO MAIS DE CINCO MESES DEPOIS - PROVA DE QUE A DEMORA SE DEU POR FALTA RESPONSABILIDADE DE **PEÇAS** DA **OFICINA** Ε RESPONSÁVEL SEGURADORA. **PELAS EMPRESAS DANOS** CREDENCIADAS **SUA REDE MATERIAIS** EMCOMPROVADOS POR MEIO DE RECIBOS DE TÁXI - VALORES



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

APRESENTADOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXORBITANTES - DANOS MORAIS DEVIDOS, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO O SOFRIDO PELA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. Apelações improvidas." (Apel. nº 0060064-53.2012.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 12/11/2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolhos os pedidos** e condeno a ré a pagar para a autora as seguintes importâncias: R\$ 31.330,00, com correção monetária a partir de cada desembolso; e R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data.

Acresço à condenação os juros moratórios à taxa legal, contados desde a data da citação inicial, as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA